



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCERIA CÂMARA

cabp

Sessão de 27 de abril de 1988

ACORDÃO N.º 303-25.172

Recurso n.º 109.725 - Proc. 10831-002103/87-82

Recorrente RHODIA S/A

Recorrid IRF/VIRACOPOS-SP

\*

Constitui cerceamento de defesa o cálculo de acréscimos legais de tributos baseado em critérios não publicados no D.O.U e que não sejam dados ao conhecimento do contribuinte.

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO.

VISTO, relatado e discutido o presente processo.

ACORDAM, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo, à partir da notificação de fls. , por cerceamento da direito de defesa, em razão de não haver sido informado ao contribuinte, os critérios para imputação do débito. Vencidos os Conselheiros Carlin- do de Souza Machado e Silva e Hélio Loyolla de Alencastro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Jadir dos Santos.

Sala das Sessões em, 27 de abril de 1988.

*Hélio Loyolla de Alencastro*  
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente.

*Murillo Forjaz Mathias*  
MURILLO FORJAZ MATHIAS - Relator.

*Luíz Frederico de Bessa Fleury*  
LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM:

SESSÃO DE: 21 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RUBENS PELLICCIARI, CELITA OLIVEIRA SOUSA, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA (Suplente).

Recurso do Procurador N.º 303.0.958

PROCESSO Nº 10831.002103/87-82

RECURSO Nº 109725

RECORRENTE: RHODIA S.A.

RECORRIDA: I.R.F/VIRACOPOS

- R E L A T Ó R I O -

Em decorrência de ato de auditoria a IRF/Viracopos notificou a Interessada do lançamento de um débito referente ao recolhimento defeituoso de I.I. relativo à DI. 003254 e à D.CI. 00626.

Tempestivamente a exigência foi impugnada com a alegação de cerceamento de defesa de vez que não restou demonstrada, a forma pelo qual se chegou à importância citada apenas com débito.

Acatando a alegação da notificada, a IRF/Viracopos reabriu o prazo de defesa e prestou os seguintes esclarecimentos:

a) - pela D.C.I. 00626, foi recolhida apenas a diferença do I.I. originária da desclassificação dos bens referidos na D.I. 003254;

b) - não foram, todavia, recolhidas na oportunidade os acréscimos legais devidos, quais sejam, multa de mora, juros de mora e correção monetária;

c) - que a técnica de imputação proporcional de pagamento utilizada "in caso" está normatizada pelas IN 053/81 e 1ª/84 e é um critério de todo favorável ao contribuinte porque empresta ao pagamento caráter extintivo desde o momento em que se realiza.

A impugnação tempestiva fixa-se nos seguintes pontos:

1º) - O AFIN encarregado do desembaraço e que detectou o erro de classificação concordou com a importância a ser recolhida como diferença tanto assim que opôs seu visto à D.C.I;

2º) - quanto aos juros de mora existe telex circular do C.S.T esclarecendo ser, "in caso", descabida tal exigência;

3º) - em relação à multa moratória, pode-se constatar pelo menos 206 acórdãos, considerando na hipótese, ilegal tal cobrança, nenhum no sentido inverso;

4º) - em decorrência inexistente também correção monetária a ser feita;

5º) - finalmente, o manual aprovado pela IN/19-84 além de não ter sido publicado no D.O.U. refere-se ao I.R. e ao I.P.I., permanecendo portanto o cerceamento de defesa anteriormente alegado.

A autoridade da 1ª Instância julgou procedente a ação, baseando tal decisão nas seguintes considerações:

a) - a exigência de multa de mora na DCI, tendo sido reiteradamente praticada pela autoridade administrativa constituiu-se em norma complementar à legislação tributária;

b) - a técnica de imputação proporcional além de ser critério de todo favorável ao contribuinte foi aprovado pela IN 19/84;

c) - o referido "manual de aplicação", embora destinado basicamente ao I.R. e ao I.P.I. não exclui o I.I. pois prevê ocorrência de aplicação comum a todos os tributos, como a utilizada no caso em exame (pg. 304 do mencionado manual).

No recurso, concorda a Interessada unicamente com a exigência referente à correção monetária, repetindo sua onjeção baseada na pacífica e remançosa jurisprudência desde Conselho com relação a multa moratória e insistindo veementemente no cerceamento de defesa que consiste no emprego de técnicas de imputação proporcional previstas em manual não publicado no D.O.U. e portanto desconhecido dos contribuintes.

*Inf. J. Inf. Inf.*

PROCESSO Nº 10.831-002103/87-82

RECURSO Nº 109725

RECORRENTE: RHODIA S.A.

RECORRIDA: IRF/VIRACOPOS

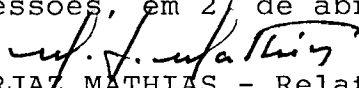
- V O T O -

De fato, o Manual de Aplicação de Acréscimos legais de Tributos, além de não ter sido publicado no D.O.U. é obra de difícil acesso até mesmo para Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Entendendo, portanto, perfeitamente configurado o cerceamento de defesa alegado pela Recorrente à qual deveria ter sido, pelo menos exibida, a pg.304 do mencionado manual, que note-se, somente é citada no parecer que embasou a decisão do Inspetor.

Meu voto é no sentido de que o presente processo seja declarado nulo a partir da Notificação de Lançamento de fls. 01.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1988.

  
MURILLO FORJAZ MATHIAS - Relator.